



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3451-8000 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

EDITAL Nº 018/2017 – PREGÃO PRESENCIAL

Em resposta ao ato de impugnação do edital do Pregão Presencial Nº 18/2017, expedientes administrativos 23021, 25476, 25477, e 25478 de 2017, apresentado pela empresa LINLEX TRANSPORTE LTDA - ME.

O procedimento licitatório está agendado para o dia 04 de janeiro de 2018, às 10h00min., sofrendo impugnação no dia 02 de janeiro de 2018, através do expediente administrativo nº 21/2018, protocolada tempestivamente. Ressalvo que a empresa não apresentou documento de identidade do representante legal, mas visando sanar qualquer duvida ou falha no edital optamos por analisar o pedido de impugnação.

O presente expediente trata de procedimento licitatório na modalidade Pregão presencial nº. 018/2017, processo administrativo já acima citado, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e higienização para diversas secretarias da Administração Municipal, conforme as especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante do edital

DO PEDIDO

A empresa LINLEX TRANSPORTE LTDA - ME., vem aos autos questionar falhas no edital conforme segue:

Da Qualificação Técnica

7.15. Possuir profissional técnico de segurança de trabalho, com devido registro profissional na forma da lei, a comprovação do vínculo com a empresa será feita mediante apresentação, de cópia autenticada da carteira de trabalho e ficha de registro de empregado ou contrato de prestação de serviço.

A impugnante alega que tal exigência afronta as normas que regem o procedimento licitatório, especialmente o decreto municipal nº 3.520/2009, a lei federal nº 10.520/2002 e a lei federal nº 8.666/93, bem como a doutrina e jurisprudência pátria, o que acaba viciando o instrumento convocatório.

Destaca que o edital exige **profissional técnico de segurança de trabalho, com devido registro profissional**, o que se demonstra manifestadamente ilegal, eis que do certame trata de **prestação de serviço de limpeza e higienização**.

10



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3451-8000 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br



Desta forma, solicita que seja designada nova data para a realização do certame, com nova publicação do edital retificado.

DA ANÁLISE

Após analisar a devida impugnação, cabe citar a **PORTARIA N.º 3.275, DE 21 DE SETEMBRO DE 1989.**

Art. 1º- As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes:

I - informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos exigentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização;

II - informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização;

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle;

IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, adequando-os estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma planificação, beneficiando o trabalhador;

V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho, com a participação dos trabalhadores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos estabelecendo procedimentos a serem seguidos;

VI - promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, visando evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

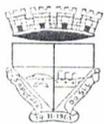
VII - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, aplicação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros;

VIII - encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e auto-desenvolvimento do trabalhador;

IX - indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho;

X - cooperar com as atividades do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivando e conscientizando o trabalhador da sua importância para a vida;

XI - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3451-8000 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br



previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço; LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

XII - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores;

XIII - levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações preventivas, normas regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual;

XIV - articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamento técnico de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal;

XV - informar os trabalhadores e o empregador sobre as atividades insalubre, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos;

XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;

XVII - articula-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

XVIII - particular de seminários, treinamento, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.

Art. 2º - As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Visto isso, podemos observar que a competência do técnico em segurança do trabalho é inspeciona locais, instalações e equipamentos, observando as condições de trabalho, para determinar fatores e riscos de acidentes; estabelece normas e dispositivos de segurança, sugerindo eventuais modificações e verificando sua observância, para prevenir acidentes; comunica os resultados de suas inspeções, elaborando relatórios, para propor a reparação de medidas de segurança; investiga acidentes ocorridos, instrui os funcionários sobre normas de segurança e demais medidas de prevenção de acidentes, ministrando palestras e treinamento, preparando instruções e orientação para divulgar e desenvolver hábitos de prevenção de acidentes, apresentando sugestões e analisando a viabilidade de medidas de segurança propostas, para aperfeiçoar o sistema existente. Ressalvo ainda que o técnico de segurança do trabalho deverá inspecionar o grau de insalubridade e por se tratar de prestação de serviço de higienização e limpeza o funcionário irá manusear produtos químicos de limpeza que deverão ser inspecionados pelo técnico de segurança do trabalho.

DA DECISÃO



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3451-8000 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br



Pelas razões trazidas, e citando ainda o que diz na PORTARIA N.º 3.275, DE 21 DE SETEMBRO DE 1989 - A exigência de Técnico de Segurança do Trabalho é imprescindível para garantir a segurança dos funcionários prestadores de serviço e será mantida a redação do edital, assim **INDEFERIMOS** o pedido da empresa **LINLEX TRANSPORTE LTDA – ME**. Encaminho os autos à consideração desta Procuradoria-Geral para análise do feito.

Sapucaia do Sul, 03 de janeiro de 2017

Cordialmente.

Elisandra Nunes

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR

17

Origem: Departamento Saúde do Trabalhador - Biometria

Destino: Procuradoria Geral do Município.

Conforme solicitado pela Procuradoria informo que a exigência do item 7.15 previsto no edital Pregão Presencial N° 018/2017, está de acordo com Legislação vigente de Segurança do Trabalho (conforme QUADRO II Dimensionamento de SESMT), visto que empresas prestadoras de serviço de limpeza e higienização tem como classificação de grau de risco considerado de N° 3, assim sendo necessita de amparo Técnico de Profissional em Segurança do trabalho a partir de 101 funcionários.

Vanderlei Gustavo Rohsig
Técnico em Segurança do Trabalho
Matricula 7549



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**



21

garantia a segurança dos funcionários prestadores de serviço (fls. 13/16 do E.A nº. 21/2018).

Logo, percebe-se que, com a manutenção da exigência do subitem nº. 7.15 do edital a Administração Pública, objetiva assegurar a qualidade por meio da exigência dos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração a boa execução dos trabalhos a serem contratados.

Portanto, com base na decisão de fls. 13/16 do E.A nº. 21/2018 e manifestação técnica de fl. 17 do E.A nº. 21/2018, concluímos que o subitem nº. 7.15 do edital não apresenta qualquer irregularidade.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, com base na decisão de fls. 13/16 do E.A nº. 21/2018 e manifestação técnica de fl. 17 do E.A nº. 21/2018, esta PGM **OPINA, apenas e tão somente com relação à análise jurídica e legal**, pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** formulada pela empresa **LINLEX TRANSPORTES LTDA**, a fim de a imposição prevista no subitem nº. 7.15 do edital- **Pregão Presencial nº. 018/2017** seja mantida.

É o parecer.

À apreciação do Procurador-Geral do Município.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Diretoria de Compras e Licitações - DCL.

Daniela Betat Machado
OAB/RS nº. 79546
Procuradora Municipal

Márcia Lang
OAB/RS nº. 77922
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO APROVADO EM 04/01/2018.

Antenor Yuzo Sato
Procurador-Geral do Município



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**



20

alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Ainda, na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois se caracteriza instrumento eficaz de garantia para a boa realização dos serviços prestados:

“(...)

Art. 37. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)”.

Ultrapassadas as questões iniciais, com base na informação prestada pelo o técnico em Segurança do Trabalho Vanderlei Gustavo Rohsig (fl. 17 do E.A nº. 21/2018) essa PGM entende que a impugnação apresentada pela empresa **LINLEX TRANSPORTES LTDA** não merece prosperar.

Isso porque, o posicionamento do setor técnico deste Município, as empresas prestadoras de serviço de limpeza e higienização são classificadas como grau de risco nº. 03 que, de acordo com o quadro II do dimensionamento de SESMT, a partir de 101 (cento e um) funcionários deverá possuir a presença de ao menos 01 técnico em Segurança do Trabalho (fl. 17 do E.A nº. 21/2018).

No mesmo sentido é a decisão elaborada pela Pregoeira Elisandra Nunes que veio por indeferir a impugnação protocolada pela empresa por entender que, devido à necessidade do manuseio de produtos químicos de limpeza e com base na Portaria nº. 3.275/1989, a presença do técnico de segurança do trabalho é imprescindível para a



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**



19

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos dos expedientes administrativos.

Outrossim, vale lembrar que o Poder Público deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga não só o ente público, mas também os administrados às regras nele estipuladas, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)”.

Nesse sentido, é o que estabelecem os artigos 3º e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993:

“(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(...)”.

Dessa maneira, esse princípio deve ser obedecido em todos os procedimentos licitatórios, já que evita não só o descumprimento das normas do edital, mas também de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por ele, também, **impede-se a**



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**



18

PARECER JURÍDICO Nº. 02/2018

Sapucaia do Sul, 04 de janeiro de 2018.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2017. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEFERIMENTO. E.A Nº. 21/2018 APENSADO AO E.A Nº. 23021/2017.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº. 018/2017** que se destina à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização em diversas Secretarias da Administração Municipal.

A empresa **LINLEX TRANSPORTES LTDA** impugnou os termos do instrumento convocatório por entender que a exigência prevista no subitem nº. 7.15 deve ser excluída, dado que não possui relação com o objeto licitado (fls. 02/08 do E.A nº.21/20180).

Por sua vez, a Pregoeira Elisandra Nunes decidiu por indeferir impugnação protocolada pela empresa por entender que, devido à necessidade do manuseio de produtos químicos de limpeza e com base na Portaria nº. 3.275/1989, a presença do técnico de segurança do trabalho é imprescindível para a garantia a segurança dos funcionários prestadores de serviço (fls. 13/16 do E.A nº. 21/2018).

Ato contínuo, o técnico em Segurança do Trabalho Vanderlei Gustavo Rohsig manifesta sua concordância a respeito da exigência prevista no subitem nº. 7.15, tendo em vista que as empresas prestadoras de serviço de limpeza e higienização são classificadas como grau de risco nº. 03 que, de acordo com o quadro II do dimensionamento de SESMT, determina que a partir de 101 funcionários a empresa conte com a presença de ao menos 01 técnico em Segurança do Trabalho (fl. 17 do E.A nº. 21/2018).

É o relatório.